



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO NO VALE  
DO TAQUARI**

Lucas Peretti Ferreira

Lajeado, novembro de 2019

Lucas Peretti Ferreira

## **LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO NO VALE DO TAQUARI**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia/Artigo Acadêmico do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Elenara Pôrto e Silva Machado

Lajeado, novembro de 2019

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

## Lista de gráficos

<b>Gráfico 1 - Análise da utilização do pregão eletrônico .....</b>	<b>28</b>
<b>Gráfico 2 - Análise acerca do desejo de implementar Pregão Eletrônico .....</b>	<b>28</b>
<b>Gráfico 3 - Análise da agilidade do Pregão Eletrônico .....</b>	<b>29</b>
<b>Gráfico 4 - Análise da burocracia no Pregão Eletrônico .....</b>	<b>29</b>
<b>Gráfico 5 - Análise de participação de competidores .....</b>	<b>30</b>
<b>Gráfico 6 - Porcentagem de aumento de competidores .....</b>	<b>30</b>
<b>Gráfico 7 - Análise de redução de custos .....</b>	<b>31</b>
<b>Gráfico 8 - Porcentagem da redução de custos .....</b>	<b>31</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>5</b>
<b>2.1 Surgimento do processo licitatório .....</b>	<b>5</b>
<b>2.2 O conceito de licitação e seus princípios norteadores.....</b>	<b>7</b>
<b>2.3 Modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 .....</b>	<b>12</b>
<b>3 PREGÃO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 O conceito de pregão e suas formas.....</b>	<b>16</b>
<b>4 PREGÃO ELETRÔNICO NO VALE DO TAQUARI: ESTUDO DE CASO.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Procedimentos metodológicos .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Coleta e análise de dados.....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>
<b>APENDICE A .....</b>	<b>37</b>

# LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO NO VALE DO TAQUARI

Lucas Peretti Ferreira<sup>1</sup>

Elenara Pôrto e Silva Machado<sup>2</sup>

**Resumo:** Com o avanço da tecnologia, principalmente com a presença cada vez maior da Internet no modo de vida social, o grande desafio para o Estado em relação às compras públicas, é modernizar as leis da licitação, tendo em vista beneficiar a administração de forma que seja ágil, segura, econômica e que proporcione uma melhor proposta sem deixar de cumprir seus princípios. Esse artigo busca por objetivo analisar a possibilidade de haver diminuição na burocracia, aumento na celeridade e maior competitividade com a utilização do pregão eletrônico nos 36 municípios do Vale do Taquari/RS. Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, com método dedutivo, fazendo uso de análise bibliográfica e de questionário com perguntas abertas e fechadas. Este, por sua vez, foi aplicado por Google Drive aos pregoeiros dos 36 municípios do Vale do Taquari/RS, sendo feita posterior análise dos resultados. Conclui-se com esse trabalho que o pregão na sua forma eletrônica é mais vantajoso para as administrações públicas tendo em vista que foi constatada a diminuição da burocracia, o aumento da celeridade e a ampliação de competidores, consequentemente reduzindo os custos operacionais da máquina pública.

**Palavras-chave:** Pregão. Pregão Eletrônico. Licitação. Administração Pública. Princípios da Licitação.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto denominado Licitação Pública com o passar dos anos obteve um desenvolvimento significativo, com objetivo de controlar os gastos públicos e ajuizar uma ação para anular os atos lesivos ou fraudes, preservando e consolidando seus princípios norteadores fundamentais.

O processo licitatório possui como balizador os princípios constitucionais da celeridade, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da competitividade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, com intuito de proporcionar à administração a aquisição de um serviço de forma vantajosa com a melhor qualidade possível.

Com o intenso desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas, principalmente com presença cada vez maior da Internet no modo de vida social, o grande desafio para o Estado em relação às compras públicas, é modernizar as leis

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Univates. lucas.ferreira@universo.univates.br

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Univates. Mestre em Direito. elenara.machado@univates.br

da licitação, tendo em vista beneficiar a administração de forma que seja ágil, segura, econômica e que proporcione uma melhor proposta sem deixar de cumprir os princípios e as premissas pela qual foi criada.

O presente trabalho busca contribuir para análise da efetividade da utilização do pregão eletrônico, modalidade de licitação criada através da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e regulamentada na forma eletrônica pelo decreto 5.450/2005. O objetivo deste estudo é analisar quais as possibilidades de haver diminuição da burocracia, aumento da celeridade e maior competitividade nos processos licitatórios, com a escolha da modalidade pregão eletrônico nos 36 municípios do Vale do Taquari, abordando sua evolução histórica, seus princípios, suas fases, bem como as vantagens e dificuldades encontradas com a utilização do pregão eletrônico.

## **2 DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÃO PÚBLICA**

O direito administrativo pode ser compreendido como um conjunto harmônico de princípios e normas, que sob a rege da Constituição, tem por objeto a organização e o exercício das atividades do Estado, determinada a satisfazer os interesses públicos, mediante atos jurídicos tipificados, sujeitos a controle de legalidade (MEIRELLES, 2014).

De acordo com Medauar (2018), em síntese, o direito administrativo é um conjunto de normas e princípios que conduzem o desempenho das atividades da Administração Pública.

Em resumo, o direito administrativo disciplina a atuação da Administração Pública, que tem por essência consecução de seus serviços, buscando satisfazer as necessidades da sociedade em geral (MEDAUAR, 2018).

Desta forma, o processo de licitação surge como um procedimento administrativo, no qual a administração pública, orientada pelos princípios e normas do direito administrativo, busca selecionar proposta vantajosa para celebração de um contrato, resguardando interesse público e social (DI PIETRO, 2014).

### **2.1 Surgimento do processo licitatório**

O processo de licitação surgiu durante a era Medieval, nos territórios europeus, a partir da necessidade de aquisição de um determinado bem ou da

execução de alguma obra ou serviço, no qual a administração pública não dispunha de condições para sua realização (RIBEIRO, 2007).

No Brasil, o processo licitatório foi normatizado no ano imperial de 1862, pelo Decreto nº 2.926, que regulamentava a aquisição de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (BARCELOS, 2017).

Na esfera federal, o processo licitatório estruturou-se com o Decreto 4.536/1922, tendo sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200 de 1967, que estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, sendo ampliada à Administração estadual e municipal através da Lei 5.456/1968 (RIBEIRO, 2007).

Posteriormente, em 1986, foi editado o Decreto-Lei 2.300/1986 com a finalidade de disciplinar a licitação no Brasil (PESTANA, 2013). Para Rigolin, o presente Decreto-Lei foi o grande marco da licitação no Brasil daquela época:

O antigo Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito Brasileiro, a tal ponto que, consoante se denota, até mesmo o legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiou na mais ampla medida, elegendo-o como fonte primordial de inspiração para a Lei 8.666/93 (RIGOLIN, 2008, p. 192).

Em 1987, o Decreto-Lei 2.300/1986 foi atualizado pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360, sendo denominado pela primeira vez Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, disciplinando normas gerais e específicas para o processo licitatório (RIBEIRO, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, através do art. 37, inciso XXI a licitação alcançou status de princípio Constitucional, sendo obrigatória sua realização pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BARCELOS, 2017; RIBEIRO, 2007).

A Emenda Constitucional 19/1998 deu nova redação ao art. 22, XXI, da Constituição Federal, facultando à União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (DI PIETRO, 2014).

Norteados pela Constituição Federal, em 21 de junho de 1993, a União promulgou a Lei 8.666/1993, um grande marco para aplicação do processo licitatório

no Brasil, instituindo as modalidades de licitação denominadas concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (RIBEIRO, 2007).

Apesar do avanço do processo licitatório com a criação da Lei 8.666/1993, a administração sofria com o excesso de burocracia na análise documental, prazos e recursos, perdendo sua agilidade processual. Em meio a dificuldades, buscou-se inspiração em um procedimento medieval denominado “vela pregão”, visando capturar a essência da agilidade deste procedimento mediéxico (RIBEIRO, 2007). Hely Lopes Meirelles (2007, p. 29), explica:

Nos estados medievais da Europa, usou-se o sistema denominado “vela pregão”, que consistia em apregoar-se a obra desejada, e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. Lembrança desse sistema medieval era a modalidade de licitação italiana denominada *estinzione di candela vergne*, em que as ofertas eram feitas verbalmente enquanto se ascendem três velas, uma após a outra. Extinta a última sem nenhum lance, a licitação é declarada deserta; caso contrário, ascende-se uma quarta vela, e assim sucessivamente, pois, para que se possa adjudicar o objeto do certame, é obrigatório que uma vela tenha ardido por inteiro sem nenhum lance superior precedente.

Buscando aprimorar os procedimentos licitatórios, em 04 de maio de 2000, foi criada a Medida Provisória nº 2.026, instituindo uma nova modalidade licitatória, nominada Pregão (RIBEIRO, 2007).

A Medida Provisória nº 2.026/2000, fora alterada para Medida Provisória nº 2.182/2001, e reeditada por dezoito vezes, até ser promulgada a Lei 10.520, em 17 de julho de 2002, aplicando a modalidade pregão no âmbito da União, Estados e Municípios (RIBEIRO, 2007), bem como, prevendo a modalidade pregão eletrônico.

Desta forma, através de uma grande evolução legislativa do processo licitatório no Brasil, a Lei 8.666/1993 titulada Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei 10.520/2002, sancionada em 17/02/2002 nominada Lei do Pregão, constituem a legislação básica que rege as licitações e contratos da Administração Pública, no direito administrativo brasileiro.

## **2.2 O conceito de licitação e seus princípios norteadores**

Vários são os conceitos empregados para denominar a licitação, conforme Meirelles (2014), a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a



Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando possibilitar iguais oportunidades aos que desejam assumir um compromisso com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, que desempenha um papel de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Segundo Oliveira (2019) licitação é definida como um processo utilizado pela Administração Pública, que tem por objetivo garantir a isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável, através da celebração de contratos que seguem critérios objetivos e impessoais. Outra definição para licitação pública:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (FILHO, 2001, p. 188).

Este procedimento administrativo, segundo Mukai (2004), é constituído de atos vinculados, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, balizados pelos princípios contidos no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal, assim grafado: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Assim, torna-se necessário abordar estes cinco princípios constitucionais, iniciando-se pela legalidade.

O princípio da legalidade originou-se com o surgimento do Estado de Direito, e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Este princípio se enquadra na ideia de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe permite (DI PIETRO, 2014). No entender de Penteado Filho (2006, p. 13),

O princípio da legalidade vem a ser a mola mestra de todo o sistema jurídico brasileiro, o que dizer que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, como preconiza o art. 5º inciso II da Carta Maior. Submeter a Administração Pública ao princípio da legalidade significa impor limites à ação do Estado, característica da democracia.

Segundo Mukai (2004) o princípio da legalidade impõe ao administrador público, que ao pretender realizar qualquer ato administrativo, disponha de uma norma jurídica para tal.

Di Pietro (2014) acrescenta que a Administração Pública, ao executar seus atos administrativos, não pode conceder direitos de qualquer espécie, impor vedações ou criar obrigações aos administrados, visto que, essas ações devem estar estabelecidas em lei.

Já o princípio da impessoalidade submete a Administração Pública a conduzir o procedimento licitatório com objetividade e imparcialidade, seguindo as normas edilícias, coibindo privilégios e desfavorecimentos indevidos aos licitantes (MAZZA, 2017). De acordo com Hely Lopes Meirelles,

o princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição/88 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõem ao administrador público que só pratique o ato para seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de *forma impessoal* (MEIRELLES, 2014, p. 95).

Por sua vez, o princípio da moralidade administrativa está atrelado ao conceito de “bom administrador”, devendo o gestor público conhecer as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, seguindo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (MEIRELLES, 2014).

Para Medauar (2018), o princípio da moralidade administrativa é de difícil tradução verbal, pois é impossível enquadrar duas palavras em uma ampla gama de condutas e práticas desvirtuadoras das finalidades da Administração Pública. Acrescenta ainda, que a moralidade administrativa está vinculada a probidade de cada servidor, devendo agir com honra, honestidade, integridade de caráter e retidão, sob pena de incorrer em atos de improbidade administrativa, passíveis de sanções previstas em lei.

O princípio da publicidade está vinculado aos atos administrativos, o que significa que dar publicidade é torná-los de conhecimento geral. Neste sentido, todo ato da Administração Pública deve ser levado ao conhecimento coletivo, para que se possa ser exercido o controle de sua regularidade (FILHO, 2018).

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles salienta que

publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus feitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (MEIRELLES, 2014, p. 97).

Por fim, o princípio da eficiência é o que norteia toda a atuação da Administração Pública, determinando que os atos vinculados do poder público devem ser realizadores de maneira ágil, rápida e precisa, buscando sempre a satisfação das necessidades da população (MEDAUAR, 2018). De acordo com Hely Lopes Meirelles (2014, p. 102),

o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Além dos cinco princípios Constitucionais, a Lei 8.666/1993, também denominada de Lei das Licitações, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. No *caput* do art. 3º desta lei, tratou de elencar os princípios básicos da licitação, nos seguintes termos:

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Di Pietro (2014), não há uma uniformidade entre os doutrinadores na denominação de quais são os princípios que regem as licitações, deste modo, a autora utiliza-se dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, para conceituar e denominar os princípios básicos da licitação.

Conforme ensinamento de Meirelles (2014), além dos cinco princípios balizadores contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é necessário acrescentar os princípios básicos, quais sejam: do procedimento formal, igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória.

O princípio do procedimento formal, vincula a licitação as prescrições legais que regem suas fases e atos. Deste modo, as prescrições não decorrem somente das leis, mas, também, do edital ou convite, não se confundindo com excesso de formalismo, visto que, o procedimento licitatório tem por finalidade específica a celebração de contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta (OLIVEIRA 2019, MEIRELLES 2014).

Já o princípio da igualdade entre os licitantes, constitui um dos alicerces da licitação, tendo em vista que a Administração além de escolher a melhor proposta, deve assegurar a igualdade de direitos entre todos os interessados em contratar (DI PIETRO, 2014).

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico a toda licitação, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras estabelecidas de acordo com edital, tornando seus termos inalteráveis durante todo o procedimento licitatório (MEIRELLES, 2014).

O princípio do julgamento objetivo está subordinado aos critérios objetivos elencados na legislação vigente, devendo as propostas apresentadas pelos licitantes seguirem os critérios do de julgamento (i) menor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance ou oferta (OLIVEIRA, 2019).

Por fim, o princípio da adjudicação compulsória impede que a Administração finalize o procedimento licitatório, sem possuir um legítimo vencedor para o certame. A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se licitante desistir expressamente do contrato, por justo motivo (MEIRELLES, 2014).

Para Madeira (2014), o art. 3º da Lei 8.666/1993 evidenciou os princípios que devem direcionar a atividade licitatória, sendo estes princípios fundamentais na essência de toda legislação, norteando todo o sistema legislativo. Nesse sentido, Benedicto de Tolosa Filho alerta que

esses princípios se entrelaçam como elos de uma corrente, e o rompimento de um deles provoca a nulidade do ato administrativo, com a consequente responsabilização do agente que houver dado causa a essa irregularidade, nos termos do art. 11 da Lei 4.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (FILHO, 2018, p. 17).

Medauar (2018) elucida que o conjunto de todos estes princípios se reveste de função positiva, ao exercerem influência na elaboração de normas, decisões e na

interpretação e integração do direito administrativo moderno, regulamentando medidas para que se realize a justiça e a paz social.

Conforme abordado, os princípios são formas de orientação para Administração Pública executar seus atos e procedimentos licitatórios, além de formar uma base legal para regulamentação das modalidades de licitação.

### **2.3 Modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93**

A Lei nº 8.666/93 estruturou um sistema de modalidades de licitação calcado principalmente no valor do objeto a ser licitado. Posteriormente, essa fórmula calcada em valores se esgotou, reclamando uma modificação que estabeleça as modalidades em razão de seu objeto, o que culminou na Lei nº 10.520/2002, com a introdução do pregão.

Observa-se que a regra vigente de escolha de modalidade de licitação pelo valor do objeto foi excepcionada apenas para a compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso, na concessão e na permissão de serviços públicos, nas licitações internacionais e para a realização de registro de preços (FILHO, 2018).

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 definiu como modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. A modalidade de licitação denominada pregão foi introduzida pela Lei nº 10.520/2002.

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 define a concorrência da seguinte forma: “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Para Meirelles (2014) a concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite presença de quaisquer interessados, registrados ou não, desde que, cumpram as condições estabelecidas em edital. Outra modalidade licitatória é a tomada de preços, conforme explica o parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993:

Art.22. São modalidades de licitação:  
[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Segundo Filho (2010) a modalidade tomada de preços é destinada a participação de interessados que tiverem obtidos seu cadastramento prévio. Mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas no cadastramento até terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Por sua vez, a modalidade convite é definida pelo parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 da seguinte forma:

Art.22. [...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Explica Meirelles (2014) o convite é a modalidade de licitação mais simplória, destinada às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, para que apresentem proposta no prazo mínimo de três dias. O convite dispensa a publicação porque a convocação é feita diretamente a empresas ou profissionais, através de carta-convite.

Cabe salientar, que o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tratou de indicar critérios para aplicação de uma ou de outra dentre as três modalidades de licitação (concorrência, tomada de preços e convite), descritas pelos autores acima. Sobre a escolha da modalidade de licitação Isaias Fonseca Moraes leciona:

A definição da modalidade não constitui ato discricionário. Deve recair sobre a modalidade que se enquadrar dentro da despesa esperada no art.23 da Lei Licitatória. Será discricionária, contudo, a opção pela realização de uma modalidade mais rígida que a exigida pela lei. Ou seja, quando couber convite, poderá ser realizada tomada de preços e, em qualquer caso, concorrência (MORAES, 2008, p. 207).

Ainda, o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 traz modalidade de concurso, assim definida:

Art.22. [...]

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Filho (2018) explica que a modalidade licitação denominada concurso é destinada a fundamentar contratações de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração prefixada aos vencedores, através de critérios constantes no edital. Acrescenta ainda, que a comissão para julgamento desta modalidade de licitação deve ser composta por especialista nas áreas técnicas, científica ou artística, conforme objeto da licitação. Por fim, a última modalidade prevista no art. 22 da Lei nº 8.666/1993, é o leilão e está definida no seu respectivo parágrafo 5º:

Art.22. [...]

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstas no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O leilão é o procedimento clássico do ramo do Direito Comercial e Processual, assim, em casos que ocorrerem à omissão da Lei é possível à aplicação das regras pertinentes a outros ramos. Assim essa modalidade tem a peculiaridade de concentrar em uma única oportunidade, inúmeros atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa para Administração, além de permitir que um mesmo proponente tenha a possibilidade de multiplicação de sua proposta verbal em relação ao bem escolhido. (FILHO, 2018; MEIRELLES, 2014).

Para Di Pietro (2014) esta modalidade de licitação permite venda de bens móveis inservíveis para a Administração, além de produtos penhorados ou legalmente apreendidos.

Ensina Filho (2018), que é obrigatória para todas as entidades públicas a realização de procedimento licitatório para as contratações de obras, serviços e alienações, entretanto, há casos legais para dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação. No mais, os casos de dispensa estão estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93. Marçal Justen sistematiza as hipóteses de dispensa:

“[...] segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

(a) *custo econômico da licitação*: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela (incs. I e II);

(b) *custo temporal da licitação*: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficiência da contratação (incs. III, IV, XII e XVIII);

(c) *ausência de potencialidade*: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (incs. V, VII, VIII, XI, XIV, XVII, XXIII, XXVI, XXVIII e XXIX);

(d) *função extraeconômica da contratação*: quando a contratação não for norteada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incs. VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV e XXVII).

A hipótese do inc. XXII não se subordina perfeitamente a nenhum dos casos. Trata-se, muito mais, de ausência de licitação em vista da aplicação dos princípios da legislação específica acerca de um serviço Público cujas características são totalmente singulares. Também os casos do incs. VIII, XVI, XXIII, XXVIII e XXIX são peculiares, em vista da pluralidade e da heterogeneidade dos fatores envolvidos” (FILHO, 2010, p. 301).

Já a inexigibilidade é instaurada por inviabilidade de competição, nos moldes do art. 25 da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo Filho, 2010, são evidentes as diferenças entre inexigibilidade e dispensa, sendo a inexigibilidade uma imposição extraordinária, enquanto a dispensa uma criação legislativa.

Conforme abordado, a Lei 8.666/1993 estruturou as cinco modalidades de licitações no ordenamento jurídico brasileiro, denominadas concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Como exposto, a Lei 10.520/2002, deu origem a sexta modalidade de licitação intitulada pregão. Assim, para compreender melhor a modalidade de “pregão”, o próximo item se ocupará de analisar o conceito desta



modalidade, sua forma presencial e eletrônica, atribuindo destaque para a modalidade pregão eletrônico.

### **3 PREGÃO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA**

#### **3.1 O conceito de pregão e suas formas**

No sistema brasileiro, o pregão originou-se através da Lei 9.472 de 16/06/1997 sendo inicialmente utilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para contratos que não vislumbraassem obras de engenharia. Devido ao grande sucesso do pregão realizado pela ANATEL, pela simplicidade de seu processo, motivou o governo federal a editar a Medida Provisória nº 2.026 em 04 de Maio de 2000, e após várias reedições, a mesma foi transformada na Medida Provisória nº 2.182/2001. Estas medidas provisórias resultaram em conversão da Lei nº 10.520, atual lei do pregão (MOREIRA, 2013).

Barcelos (2017) explica a que antes da promulgação da Lei 10.520/2002, surgiu o Decreto 3.555, de 08/08/2000, regulamentando o pregão na forma presencial na esfera federal. Este Decreto foi editado quando vigente as medidas provisórias que estabeleceram a modalidade pregão, sendo anterior, portanto, à Lei 10.520/2002. Dessa forma, nas alteridades existentes entre estes dois diplomas, deverá predominar a Lei 10.520/2002.

O Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 regulamentou o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, sendo de uso obrigatório no âmbito Federal. Apesar de os Decretos nº 3.555/2000 (Pregão Presencial) e 5.450/2005 (Pregão Eletrônico) não terem aplicação automática aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes poderão baixar normas próprias nas respectivas esferas podendo, inclusive, adotar em regulamento próprio, o da União. Desta forma os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão editar suas próprias regras, respeitando as normas gerais da Lei 10.520/2002 (BARCELOS, 2017; SILVA; RIBEIRO; RODRIGUES, 2010; FILHO, 2018). Para Bruno Maldonado Barcelos,

o pregão é a mais nova modalidade de licitação utilizada pela administração pública para aquisição de bens e serviços comuns, seja qual for o valor estimado da contratação. Esse modelo permite aos licitantes, em sessão pública, presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos (BARCELOS, 2017, p. 130).

Além disso, para Silva, Ribeiro, Rodrigues (2010, grifo do autor),

**o pregão** é a modalidade de licitação para **aquisição de bens e serviços comuns**, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para **classificação** e **habilitação do licitante** com a proposta de menor preço.

Informa Fernandes (2011), ao analisar o pregão, que os autores tendem a destacar características que distinguem essa modalidade das demais, e assim, acabam por outorgar características peculiares para esse novo instrumento licitatório, destacando a limitação ao uso a compras e serviços comuns, a possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante o certame, presencial ou virtual e a inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.

A Lei nº 10.520/2002 estabelece quais os bens e serviços comuns que podem ser adquiridos pela administração pública pela modalidade pregão, devendo estas compras e contratações seguir padrões de qualidade e desempenho descritos em edital, através de especificações de uso habitual de mercado (SILVA; RIBEIRO; RODRIGUES, 2010; FILHO, 2018).

Ao longo do tempo diversos foram os decretos publicados pelo Governo Federal com alterações na lista de quais bens e serviços comuns que poderiam ser adquiridos através de pregão, sendo inicialmente esta lista elencada pelo anexo II do Decreto 3.555/200. Em razão da impossibilidade de listar tudo o que é comum, o Decreto 7.714/2010 acabou revogando a lista de bens e serviços comuns, deixando a ensejo da administração pública a interpretação adequada da classificação de bens e serviços comuns (BARCELOS, 2017). Ainda, a Lei nº 10.520/2002, prevê duas formas para a realização do pregão: na forma presencial e na forma eletrônica.

O pregão comum, denominado presencial, determina a presença de forma física da pessoa, conduzidas através da pessoa do representante, transcorrendo em um ambiente real, como todos seus atos em moldes tradicionais, desde a abertura das propostas ao término dos lances, em uma sessão pública (BITENCOURT, 2003).

De acordo com Oliveira (2019), o pregão presencial ocorre no estabelecimento do Órgão licitante, na qual comparecem os licitantes ou seus

representantes legais, para participarem da sessão pública e ofertarem lances de forma verbal.

O autor ainda explica que o pregão presencial é realizado em duas fases. Na primeira os licitantes apresentam suas propostas por escrito, sendo somente classificadas as propostas com valores superiores em até 10 % em relação ao menor preço. Na falta de no mínimo três propostas com valores superiores a 10% do menor preço, devem ser classificadas as três primeiras propostas, independentemente do preço ofertado. Na segunda fase ocorrem os lances verbais, sucessivamente, até chegar ao menor valor ofertado.

O pregão segue um procedimento constituído de duas fases, uma fase interna e outra externa. As normas sobre a fase interna ou preparatória encontram-se no art. 3º da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Segundo Di Pietro (2014), as normas contidas no art. 3º da Lei 10.520/2002 demandam basicamente sob a necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios para aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Quanto à fase externa, está sistematizada em 23 incisos do art. 4º da Lei 10.520/2002, que pela clareza e sequencia de atos, entende-se necessária sua transcrição:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

De acordo com Di Pietro (2014) a primeira fase é a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, necessariamente com antecedência mínima de oito dias úteis da entrega das propostas. A segunda fase é de julgamento e classificação das propostas, que é feito pelo critério do menor preço. A terceira fase é a habilitação do vencedor, que ocorre após a classificação das propostas, no qual, o licitante deverá apresentar a documentação exigível em edital (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira).

Após analisadas, e cumpridas todas as exigências edilícias, o pregoeiro declara o vencedor do pregão, abrindo o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos. A quarta fase é a de adjudicação ao vencedor, feita logo após os possíveis recursos impetrados. E, por fim, a quinta fase é a de homologação do procedimento pela autoridade competente, onde o vencedor será convocado para assinar o contrato, no prazo previsto no artigo 64, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

Diferentemente do pregão presencial, a modalidade pregão eletrônico é praticado virtualmente de forma tecnológica, através da rede mundial de computadores, via internet (BITENCOURT, 2003). Segundo Marcos Adriano Ramos Fonseca,

o Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do Pregão Presencial, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet, possuindo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal (FONSECA, 2013, p. 1).

Gasparini (2008) conceitua pregão eletrônico como:

a espécie de pregão em que a disputa pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns à Administração Pública é feita a distância, em sessão pública, por meio de proposta de preços e lances visando melhorá-las, apresentados pela internet. (GASPARINI, 2008).

O pregão na forma eletrônica encontra-se regulamentado através do Decreto nº 5.450/2005, sendo seu uso obrigatório conforme parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º [..]

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Desta forma, os Estados, Distrito Federal e Municípios não estão submetidos ao uso do pregão, podendo regulamentar esta modalidade conforme necessidade da administração pública. O mencionado Decreto 5.450/2005 estabelece em seu art. 2º, a forma eletrônica e em seu parágrafo 2º, os critérios para julgamento das propostas:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

[..]

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

A condução do pregão estará a cargo de servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, que tenha sido designado pregoeiro. Como requisito para a

função, é obrigatória a realização de curso de capacitação específico. A designação do pregoeiro pode ser feita por simples Portaria ou Ato Administrativo interno do órgão ou entidade, subscrito pela Autoridade Competente (SILVA; RIBEIRO; RODRIGUES, 2010; FILHO, 2018).

As atribuições que competem ao pregoeiro encontram-se previstas no art. 11 do Decreto 5.450/2005, sendo elas coordenar o processo licitatório, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração, conduzir a sessão pública na internet, verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, dirigir a etapa de lances, verificar e julgar as condições de habilitação, receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão, indicar o vencedor do certame, adjudicar o objeto, e quando não houver recurso, conduzir os trabalhos da equipe de apoio e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

A equipe de apoio deve ser integrada, em sua maioria por servidores ocupantes de cargo ou emprego público, preferencialmente pertencente ao quadro permanente da entidade promotora do certame licitatório, tendo como função assessorar o pregoeiro no desempenho de suas prerrogativas em todas as fases do processo licitatório (FILHO, 2018).

O pregão eletrônico segue um procedimento constituído de duas fases, uma fase interna e outra externa, regulamentadas através Decreto 5.450/2005.

Elucida Fernandes (2011) que na fase interna do pregão eletrônico se desenvolvem os atos iniciais como a definição do objeto, os preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação, podendo-se concluir que se trata da preparação para o ato convocatório.

O art. 9º do Decreto 5.450/2005 prevê os atos preparatórios da fase interna do pregão eletrônico:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Conforme previsto no art. 9º o pregão eletrônico inicia-se com a justificativa da necessidade da contratação e requisição do objeto, devendo este ser detalhado e especificado no termo de referência. Em seguida deverão ser definidos os critérios de aceitação das propostas, cabendo ao pregoeiro verificar a relação de pertinência entre o exigido pelo edital e o apresentado pelo licitante, bem como definir as sanções por inadimplemento. Após estes atos, será elaborado o edital, o qual deve conter, além do endereçamento eletrônico no seu preâmbulo, de forma objetiva, todas as informações referentes à participação dos licitantes no certame (PENA; FELICIDADE, 2010).

A fase externa inicia-se com a publicação do aviso do edital, nos termos do art. 17 do Decreto 5.450/2005:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União; e
- b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet (BRASIL, 2005).

O prazo para a realização da sessão pública do pregão se dá em período não inferior à 08 (oito) dias úteis à publicação, excluindo o dia da publicação e incluído o dia do vencimento. Cabe ressaltar que tanto os interessados em participar da



licitação quanto qualquer cidadão pode impugnar o edital caso queiram impugná-lo ou pedir esclarecimentos, com pedido protocolado e num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para cidadãos e 02 (dois) dias úteis para licitantes antes da data prevista da sessão pública (DIAS, 2015).

No dia e horário estipulado em edital, será aberta a sessão pública que ocorrerá por meio virtual, seguindo o ritual descrito nos art. 22, 23 e 24:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada

somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Encerrada a etapa de lances, ocorre a etapa habilitação, no qual, o licitante deverá apresentar a documentação exigível em edital (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira). Após analisada, e cumprido todas as exigências editalícias, o pregoeiro declarará o vencedor do pregão. Na sequência, lavra-se ata circunstanciada, que será publicada de forma eletrônica, sendo facultado o direito para interposição de recurso, abrindo-se prazo de 3 dias para sua apresentação, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (BITTENCOURT, 2003).

Após a fase recursal, decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos da autoridade competente, o pregoeiro adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital (BITTENCOURT, 2003).

Segundo Bittencourt (2003), a Administração Pública ao utilizar a nova modalidade de licitação pregão eletrônica para contratações, obterá mais competitividade e agilidade.

Desta forma, a utilização da Tecnologia da Informação (TI) vem proporcionando evoluções significativas nos produtos, nos processos, nas organizações e nas relações com todos os demais agentes sociais. Com a expansão da utilização desta ferramenta, a sociedade como um todo também está passando por um processo de evolução que culmina em deixar profundas transformações nela. O uso da tecnologia da informação tem passado por mudanças ao longo do tempo e o aumento da eficiência e do controle proporciona o conhecimento estratégico necessário para a vida das organizações (LAVOR, 2005; OLIVEIRA, 2003).

Os governos estão empenhando-se para utilizar as novas tecnologias da informação em prol da sociedade. Atualmente, a Internet é o grande veículo, pois tem possibilitado as transformações das relações do governo com os cidadãos e parceiros (LAVOR, 2005).

Neste sentido o autor Silva, Ribeiro, Rodrigues (2010) ressalta a importância do pregão:

O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas e ajuste fiscal do governo. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa pública. Essa modalidade permite ainda maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação. O pregão é uma modalidade aberta para todo o público, pela internet qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa, entre outras informações disponíveis aos interessados.

Por fim, observa-se que o pregão eletrônico é uma construção recente do processo licitatório público e vem se aperfeiçoando a partir das novas tecnologias, motivo, inclusive da expansão do seu uso. Assim, para se adentrar no objetivo principal do presente estudo, no próximo item será analisada a utilização do pregão eletrônico no Vale do Taquari.

#### **4 PREGÃO ELETRÔNICO NO VALE DO TAQUARI: ESTUDO DE CASO**

Esta seção terá por objetivo verificar, a partir da análise dos questionários enviados aos pregoeiros dos 36 municípios do Vale do Taquari/RS, seus posicionamentos acerca da modalidade de licitação pregão eletrônico.

##### **4.1 Procedimentos metodológicos**

O tipo de pesquisa quanto ao modo de abordagem foi quali-quantitativa, no qual buscou analisar as possibilidades de haver diminuição da burocracia, aumento da celeridade e maior competitividade nos processos licitatórios, com a escolha da modalidade de licitação pregão eletrônico.

Segundo Chemin (2015), a pesquisa quali-quantitativa pode ser positiva para o estudo, pois, une em uma mesma investigação aspectos fortes e fracos que se complementam entre si.

Para atingir o objetivo almejado no trabalho, optou-se pelo método dedutivo, que parte de argumentos gerais para chegar a conclusões definitivas. A questão fundamental da dedução está na lógica estabelecida entre as proposições apresentadas para chegar a conclusões do estudo específico válidas geralmente para aquele caso em particular, sem ultrapassar o conteúdo enunciado nas premissas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019).

Os instrumentais técnicos equivalem ao uso de material bibliográfico e documental, como livros, revistas, artigos, mídias eletrônicas, e estudo de caso, sendo este por meio de um questionário. A aplicação do questionário teve início com contato prévio por telefone com cada pregoeiro dos departamentos de licitações dos 36 municípios do Vale do Taquari/RS, visando informar sobre a realização do estudo de caso, sendo em seguida encaminhado o questionário via Google drive.

O questionário elaborado pelo pesquisador foi composto por questões que variaram entre respostas abertas e/ou respostas de múltipla escolha. Os dados obtidos através do questionário foram analisados em planilhas Excel 2010, tendo sido utilizados gráficos para melhor observar os resultados coletados.

#### **4.1 Coleta e análise de dados**

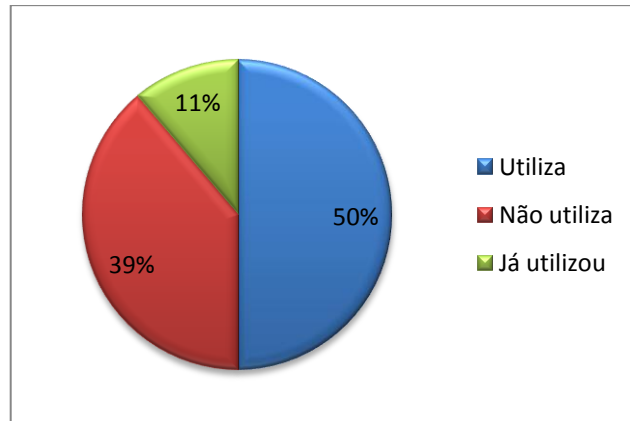
A coleta de dados observou as respostas dos questionários enviados aos pregoeiros através de Google Drive e por e-mail – sendo que apenas 3 participantes preferiram responder o questionário por e-mail. Importante mencionar que todos os pregoeiros dos 36 municípios do Vale do Taquari/RS responderam o questionário, desta forma, os 36 municípios do Vale do Taquari/RS, correspondem a 100% (cem por cento) da análise de dados.

Os municípios integrantes do Vale do Taquari/RS são Anta Gorda, Arroio do Meio, Arvorezinha, Bom Retiro do Sul, Canudos do Vale, Capitão, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Fazenda Vilanova, Forquetinha, Ilópolis, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Muçum, Nova Bréscia, Paverama, Poço das Antas, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Sério, Tabaí, Taquari, Teutônia, Travesseiro, Venâncio Aires, Vespasiano Corrêa e Westfália.

No estudo realizado, foi possível observar que dos 36 municípios participantes, 18 utilizam a modalidade pregão eletrônico (50%), 4 já utilizaram a

modalidade pregão eletrônico (11%) e 14 nunca utilizaram a modalidade pregão eletrônico (39%).

**Gráfico 1 - Análise da utilização do pregão eletrônico**

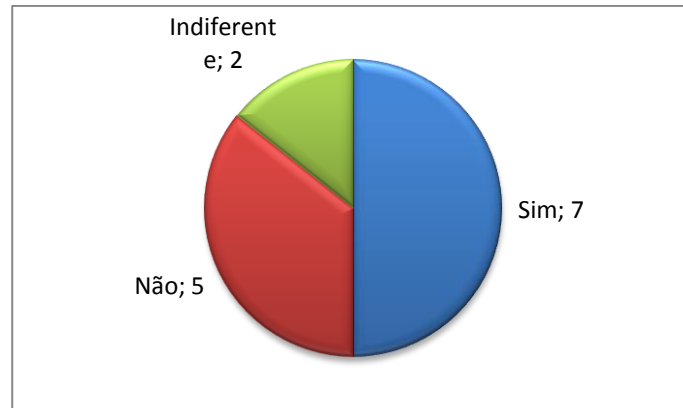


Fonte: Do autor.

Salienta-se que aos participantes que não utilizam a modalidade pregão eletrônico, foi questionado acerca de quais motivos para não utilização da modalidade no município. As respostas obtidas através deste questionamento foram à modalidade de licitação pregão presencial supre as necessidades do município, falta de legislação específica no município para implementação da modalidade pregão eletrônico, falta de servidores qualificados para desenvolver a função, problemas com internet e que por se tratarem de municípios pequenos, as demais modalidades de licitação contidas na Lei nº 8.666/93 suprem em sua integralidade as necessidades do município.

Ainda, houve questionamento aos 14 participantes que não utilizam a modalidade pregão eletrônico, acerca do desejo de implementar esta modalidade no seu município. Através da análise deste questionamento foi verificado que 7 pregoeiros desejariam realizar licitações na modalidade eletrônica, 5 pregoeiros não desejariam realizar e 2 foram indiferentes.

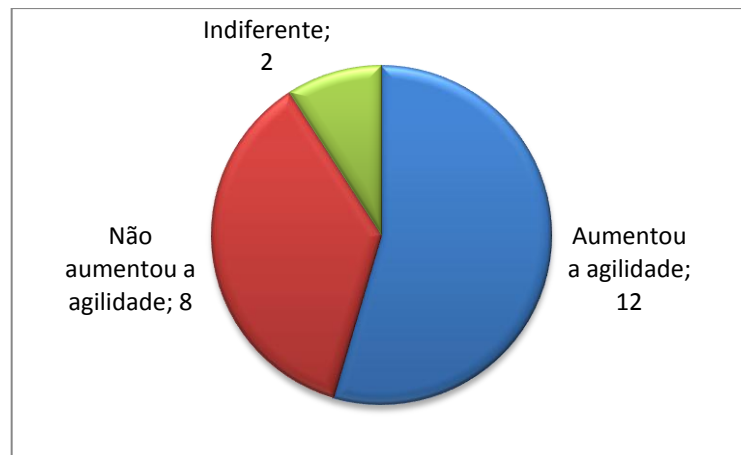
**Gráfico 2 - Análise acerca do desejo de implementar Pregão Eletrônico**



Fonte: Do autor.

As análises, a seguir, foram realizadas através dos questionamentos respondidos pelos 22 pregoeiros que fazem uso ou já fizeram uso do pregão eletrônico.

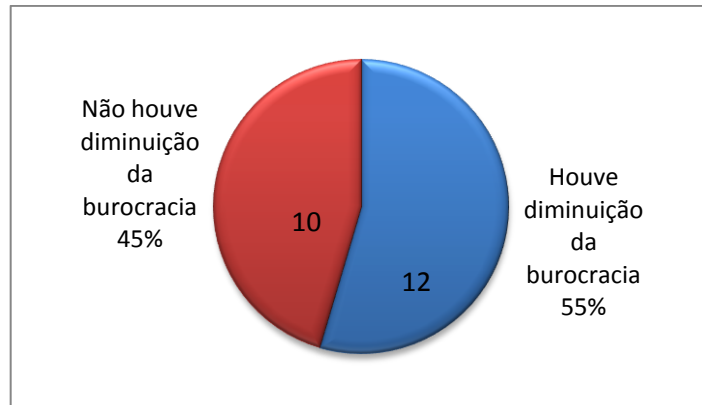
**Gráfico 3 - Análise da agilidade do Pregão Eletrônico**



Fonte: Do autor.

No questionamento sobre o possível aumento na agilidade do processo licitatório com a utilização do Pregão Eletrônico, é possível notar que 12 participantes avaliaram que o processo ficou mais ágil com a sua utilização, 8 participantes avaliaram que não houve aumento na agilidade e 2 participantes foram indiferentes.

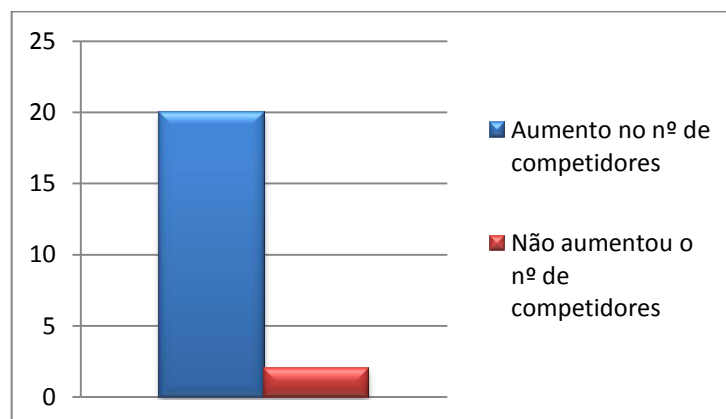
**Gráfico 4 - Análise da burocracia no Pregão Eletrônico**



Fonte: Do autor.

Em relação à parte burocrática do processo, na figura 4 verifica-se que 12 participantes notaram diminuição na burocracia com a implementação do Pregão Eletrônico, e 10 participantes não notaram diminuição da mesma.

**Gráfico 5 - Análise de participação de competidores**

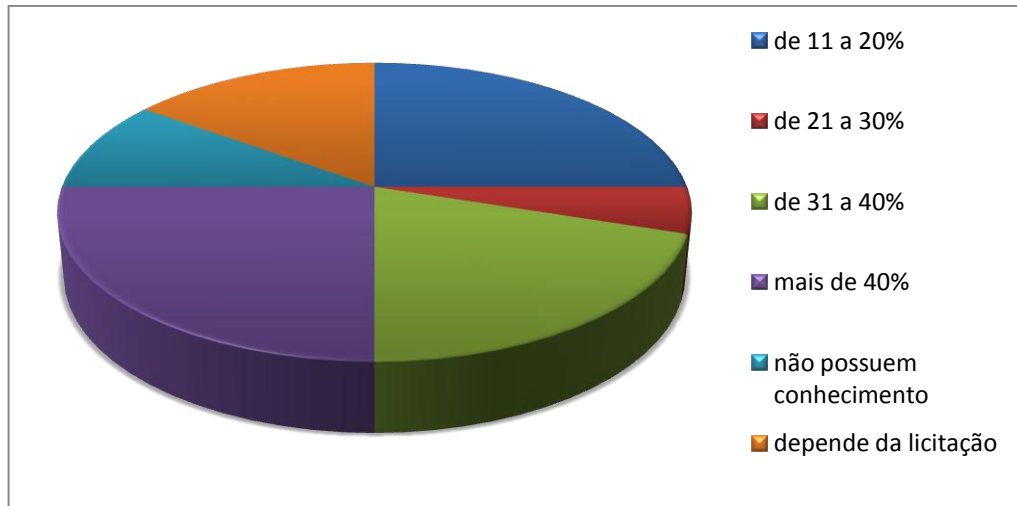


Fonte: Do autor.

Em relação à análise de número de competidores, é possível constatar que 20 participantes notaram um aumento na participação de competidores em relação a outras modalidades, e 2 participantes não observaram mudança.

Buscando avaliar esse aumento, os 22 participantes quantificaram em percentual seus índices individuais, onde foram agrupados conforme mostra a figura 6.

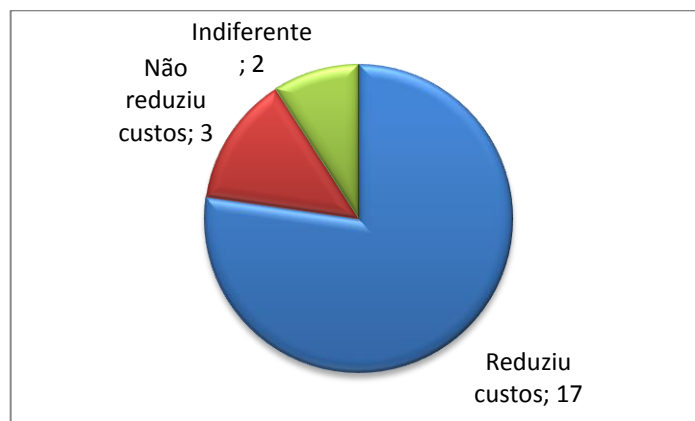
**Gráfico 6 - Porcentagem de aumento de competidores**



Fonte: Do autor.

Também pode-se observar que a maior frequência de respostas se manteve entre 11 a 20% e mais de 40% de aumento. Conseqüentemente, como analisado o número de competidores, é necessário avaliar possíveis mudanças nos custos com a implementação desse processo. Na figura 7, observa-se que 17 participantes notaram uma redução nos custos, 3 participantes não notaram redução, e 2 participantes foram indiferentes.

**Gráfico 7 - Análise de redução de custos**

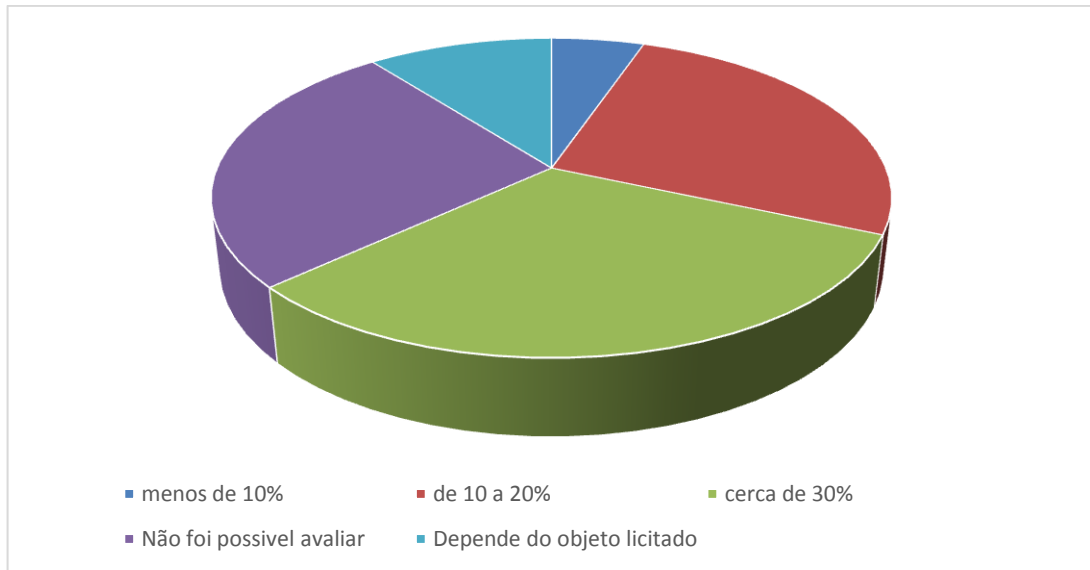


Fonte: Do autor.

Para melhorar a descrição sobre essa análise, foi avaliada em porcentagem essa redução encontrada pelos 17 participantes.

**Gráfico 8 - Porcentagem da redução de custos**





**Fonte:** Do autor.

Na figura 8, observa-se os percentuais relatados pelos participantes, e enfatiza-se o grupo “cerca de 30%” que teve maior frequência nas respostas, podendo esse percentual de redução ser vinculado com o aumento do número de competidores.

Por fim, os dois últimos questionamentos realizados aos pregoeiros dos municípios entrevistados que utilizam ou já utilizaram o pregão eletrônico foram acerca de quais vantagens esta modalidade trouxe ao município e quais as dificuldades encontradas com a utilização do pregão eletrônico.

Quanto às vantagens trazidas pelo pregão eletrônico, os participantes enunciaram a agilidade do procedimento, a praticidade dos atos e diminuição da burocracia, a transparência nas ações, a redução de erros e principalmente o aumento dos competidores e conseqüentemente a redução de preços.

Já as repostas sobre as dificuldades encontradas com a utilização do pregão eletrônico, verificou-se que a principal dificuldade está vinculada a falta de comprometimento das empresas que atuam nas licitações, visto que por intermédio da tecnologia, empresas de diversas regiões do Brasil declaram-se vencedoras dos processos licitatórios, causando prejuízos de cunho operacional, como atraso no envio de documentação ou desistência das propostas, a prejuízos organizacionais, visto que as empresas podem estar sediadas em qualquer local do país, causando lapso temporal entre a solicitação de envio dos produtos, até recebimento, além de

entregar produtos em desacordo com o solicitado em edital, gerando prejuízos aos cofres públicos, e comprometendo os serviços prestados à população.

Ademais, os participantes salientaram dificuldades com as plataformas disponíveis para realização do pregão eletrônico e problemas decorrentes com uso de internet.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou através de pesquisa material bibliográfico e estudo de caso, analisar quais as possibilidades de haver diminuição da burocracia, aumento da celeridade e maior competitividade nos processos licitatórios, com a escolha da modalidade pregão eletrônico nos 36 municípios do Vale do Taquari/RS.

Conforme exposto ao longo deste artigo o pregão eletrônico é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a administração pública, em todos os seus âmbitos de atuação, além de ser um instrumento inovador, proporcionando significativas mudanças nas contratações, tais como inversão da ordem da fase habilitatória, a possibilidade de se analisar os documentos de habilitação apenas da vencedora do certame, além de uma única fase recursal.

Assim, denota-se administração pública deve adaptar-se as mudanças tecnológicas em prol da sociedade, tendo em vista que a aplicação da tecnologia da informação e da internet é de suma importância para o Setor Público acompanhar as novas exigências do mundo moderno.

Vislumbra-se a partir da análise do questionário realizado pelos 36 municípios do Vale do Taquari/RS que apenas 22 utilizam ou já utilizaram a modalidade pregão eletrônico, sendo que 7 pregoeiros dos 14 municípios que não utilizam a modalidade pregão eletrônico gostariam de implementar a modalidade, mas por fatores adversos a de sua vontade, ainda não fora possível a implementação.

Outrossim, através das informações coletadas dos pregoeiros que utilizam a modalidade pregão eletrônico é evidente o aumento da competitividade através de sua utilização, ampliando o número de participantes nas licitações comparadas com as demais modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, e conseqüentemente contribuindo para redução das despesas para os cofres da administração pública.

Ainda, é possível constatar através das análises dos questionários que o procedimento pregão eletrônico permite maior agilidade nas aquisições de bens ou

serviços comuns, além de desburocratizar os procedimentos para habilitação, as etapas da licitação e a interposição de recursos.

De mais a mais, por se tratar de um procedimento licitatório realizado integralmente por meio de internet, a modalidade pregão eletrônico torna-se mais célere, comparada as demais modalidades, visto que o tempo gasto no pregão eletrônico é significativamente menor, além de possibilitar um processo totalmente transparente, pois possibilita qualquer interessado acompanhar o processo em curso.

Assim, conclui-se que o pregão em sua forma eletrônica é mais vantajoso para as administrações públicas, por assegurar a utilização de seus princípios norteadores e proporcionar a proposta mais vantajosa, gerando economia a máquina pública, em contrapartida, faz-se necessário maiores estudos, a fim de verificar soluções para as dificuldades encontradas pelos pregoeiros com a utilização do pregão eletrônico, visto que muitas empresas de diversas regiões do País não se empenham em cumprir as normais contidas em edital, prejudicando o andamento dos certames e serviços realizados à população.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Bruno Maldonado et. al. **Licitações e contratos**. Porto Alegre: SER-SAGAH, 2017.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Eletrônico**. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm). Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2019.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. Disponível em: [https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf\\_110.pdf](https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf_110.pdf). Acesso em: 28 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Douglas da Silva. **Pregão Eletrônico: otimizando os recursos públicos**. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/16122156.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 4. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FILHO, Benedicto de Tolosa. **Licitações, contratos & convênios: incluindo a modalidade de pregão, o registro de preços e a contratação de publicidade**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

FILHO, Marçal Justem. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

FILHO, Marçal Justem. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

FONSECA, Marcos Adriano Ramos. **Pregão Eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19827-19828-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LAVOR, Renata Meireles de Paula. **Governo Eletrônico: auxílio para gestão dos serviços públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e1b55f9c-f267-4c92-9f34-e999685f4d3e&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e1b55f9c-f267-4c92-9f34-e999685f4d3e&groupId=10136). Acesso em: 08 maio 2019.

MADEIRA, José Maria Pinheiro e Mello; MORAES, Cleyson de. **Lei 8.666 Comentada e interpretada: Lei de licitação e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes et. al. **Licitação e Contrato Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOREIRA, Eder de Oliveira. Questões atuais pertinentes ao pregão eletrônico. **Âmbito Jurídico**, v. 16, n. 114, jul 2013. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13391&revista\\_caderno=4](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13391&revista_caderno=4). Acesso em: 05 maio 2019.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de Almeida. **A Tecnologia da Informação na relação entre o Estado e o cidadão** - a prática do Estado e a expectativa do cidadão: estudo de caso no Estado do Paraná. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: [http://celepar7cta.pr.gov.br/portfolio.nsf/0/33ee95f317f7e50603256d8d00414538/\\$FILE/4chkn6sr5e9q631u6dsg6otb9f8q66obidhnn683m68.doc](http://celepar7cta.pr.gov.br/portfolio.nsf/0/33ee95f317f7e50603256d8d00414538/$FILE/4chkn6sr5e9q631u6dsg6otb9f8q66obidhnn683m68.doc). Acesso em: 04 maio 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro, 2019.

PENA, Claudia B.; FELICIDADE, Rafaela S. de Nazaré; MONTEIRO, José. **Licitação Por Pregão Eletrônico: economicidade, celeridade e transparência na Secretaria de Estado da Fazenda do Pará – SEFA**. Disponível em: [https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/295\\_TCC%20Simposio%20de%20Ges%20tao%20e%20Excelencia%20em%20Tecnologia.pdf](https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/295_TCC%20Simposio%20de%20Ges%20tao%20e%20Excelencia%20em%20Tecnologia.pdf). Acesso em: 28 out. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direito Administrativo**. Campinas, SP, Millenium Editora, 2006.

PESTANA, Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução Da Licitação**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

**APENDICE A**

## Questionário:

- 1- A prefeitura utiliza, já utilizou ou nunca utilizou a modalidade de licitação pregão eletrônico?  
 Utiliza       Já utilizou       Nunca utilizou
- 2- Caso nunca tenha utilizado o pregão eletrônico, descreva qual/quais os motivos para não utilizar a modalidade de licitação pregão eletrônico na municipalidade?
  - 2.1 - Como pregoeiro, você gostaria de utilizar/implementar a modalidade pregão eletrônico no seu município?
- 3- Caso tenha utilizado o pregão eletrônico, as contratações ficaram mais ágeis comparadas com as demais modalidades?  
 Sim       Não       Não foi possível avaliar
- 4- Com a utilização da modalidade pregão eletrônico ficou menos burocrática as contratações comparadas com as demais modalidades?  
 Sim       Não       Não foi possível avaliar
- 5- Com a utilização da modalidade pregão eletrônico aumentou o número de competidores nos certames?  
 Sim       Não       Não se aplica
  - 5.1- Se sim, defina em porcentagem esse aumento.  
 1 a 10%    11 a 20%    21 a 30%    31 a 40%    mais de 40%    Não se aplica
- 6- Com a utilização da modalidade pregão eletrônico houve redução de custos nas contratações, para a municipalidade?  
 Sim       Não       Não foi possível avaliar
  - 6.1- Se sim, houve redução nos preços?  
 menos de 10%    10 a 20%    30%    mais de 40%    Não foi possível avaliar
- 7- Quais as vantagens que a modalidade de licitação pregão eletrônico trouxe ao município?
- 8- Quais as dificuldades encontradas com a utilização do Pregão Eletrônico?